DELIBERAÇÃO AC00 - 3023/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21066/2016
PROTOCOLO	**:** 1741520
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
REQUERENTE	**:** JORGE APARECIDO QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FALHA DO SISTEMA SICAP – JUNTADA DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

A apresentação documentos e justificativas que comprovam que a intempestividade na remessa dos documentos se deu por inconsistências no Sistema SICAP motiva a procedência do pedido de revisão, para excluir a multa aplicada ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Jorge Aparecido Queiroz,** devendo excluir a multa aplicada no item II, da **Decisão Singular DSG – G.RC – 4935/2015.**

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Nomeação da servidora, ***Sr.ª Jocilene Ferreira Torres***, pela **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS**, neste ato representada pelo Ex-Presidente da Câmara, **Sr. Jorge Aparecido Queiroz**, para exercer a função de Analista Técnico Administrativo.

Neste momento aprecia-se o **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Jorge Aparecido Queiroz** – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 4935/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de JOCILENE FERREIRA TORRES, aprovada e concurso público realizado para integrar o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, para ocupar o cargo de Analista Técnico Administrativo;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Jorge Aparecido Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 356.291.181-53, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, §1º, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº76/13, na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Inconformado, o Peticionante apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/59, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) **2. DOS ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS***
>
> *A multa aplicada refere-se à intempestividade na remessa dos documentos relativos à nomeação da servidora Jocilene Ferreira Torres, incluindo o Plano de Cargos de 2013. Conforme e-mail em anexo verifica-se que não foi possível enviar esse arquivo no prazo estipulado, devido à falha na recepção do mesmo pelo Validador SICAP, tendo a Câmara Municipal aberto vários chamados junto à central de serviços do TCE para solucionar o problema. Sendo que essa situação só foi normalizada no ano de 2014.*
>
> *Diante disso, interpomos o presente Pedido de Revisão, que acompanhado de documentos, comprovará que o Recorrente agiu de acordo com a legislação vigente, demonstrando que não houve nenhuma irregularidade ou má-fé, quanto às despesas executadas no decorrer do exercício."*

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que ponderou preliminarmente que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, entretanto, o não provimento do pedido, pois as razões não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 6029/2019 (pp. 66/68), manifestando pelo

conhecimento e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Pedido de Revisão**, proposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, *Sr. Jorge Aparecido Queiroz* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-4935/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos.

O que apresenta, neste caso, é que o Pedido foi submetido ao exame do Ministério Público de Contas que entendeu pelo *Não Provimento*, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera o presente Pedido de Revisão, pelas razões a seguir expostas.

Verifico que houve a remessa intempestiva da documentação, entretanto, entendo que não trouxe nenhum prejuízo ao exame dos autos e que à época dos fatos a remessa eletrônica de documentos para o sistema de arquivos deste Tribunal passava por instabilidades.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, **Sr. Jorge Aparecido Queiroz**, trouxe os documentos e justificativas que comprovam que a intempestividade na remessa dos documentos se deu por inconsistências no Sistema SICAP (conforme e-mails acostados às fls.05/25).

Assim, as razões apresentadas pelo Recorrente, estão previstas no artigo 41, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que assim dispõe:

> *"**Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> ***§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:***
>
> ***II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**" (grifei)*

Dessa forma, entendo que as argumentações apresentadas pelo Responsável, são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo item II

da **Decisão Singular DSG – G. RC – 4935/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, III, "b", e 166, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pela ***PROCEDÊNCIA*** do pedido formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, Sr. Jorge Aparecido Queiroz, **devendo excluir a multa aplicada no item II, da Decisão Singular DSG – G.RC – 4935/2015**;

2) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/DSSM